

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**  
**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência.

Art. 2º O inciso VII do *caput* do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....  
.....

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de guardas municipais ou metropolitanas, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência ou quando em serviço de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública, desde que devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro

e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

..... (NR)”

Art. 3º O inciso IX do *caput* do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. ....

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos ou de acesso para pessoas com mobilidade reduzida e seus respectivos equipamentos e acessórios de apoio:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece, no inciso VII do art. 29, que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, desde que devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Visando aprimorar esse dispositivo, especialmente diante do novo quadro verificado na distribuição das atividades de segurança pública em diversas localidades brasileiras, estamos propondo a inclusão dos veículos das guardas municipais ou metropolitanas no referido dispositivo do CTB, bem como ampliando as hipóteses de livre circulação, parada e estacionamento, não apenas para os serviços de urgência, mas também para a realização de serviços de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública.

Cabe destacar que os serviços policiais e os de fiscalização e operação de trânsito são fundamentais para garantir a segurança pública e as condições básicas de mobilidade urbana. Em muitos casos, os veículos envolvidos nessas atividades necessitam transitar ou estacionar em locais não permitidos ao cidadão comum, não apenas durante a prestação de serviços de urgência, mas também em ações de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública.

Outro aspecto de nossa proposta refere-se à infração de trânsito por estacionar onde houver guia de calçada rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos, prevista no inciso IX do art. 181 do CTB. Além de agravarmos a punição em relação à atualmente prevista – passando de média para grave –, buscamos explicitar na descrição da infração que a guia rebaixada também pode ser aquela destinada ao acesso de pessoas com mobilidade reduzida e seus respectivos equipamentos e acessórios de apoio.

Além do agravamento na punição a quem estaciona irregularmente em frente a essas guias rebaixadas, entendemos necessário o aumento do nível da punição, em razão do maior potencial ofensivo dessas infrações, notadamente por se tratar de categoria que necessita ter garantidas suas condições de acessibilidade.

Diante do exposto, e pela importância social da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de dezembro de 2015.

**CABO SABINO**  
**DEPUTADO FEDERAL PR-CE**